

0/c



Publicado D.O.E.

Em 26/10/07

Secretaria

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

### **PROCESSO TC-00.672/05**

Administração direta municipal. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA; declaração do não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão – APL - TC nº. 269/2006; aplicação de multa ao Prefeito SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Sousa, sob pena de aplicação de nova multa, faça cumprir a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 269/2006, observando que os recursos devem ser recolhidos à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, e que sejam aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC 53, LC 101/2000, Lei 11.497/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/2007.

### **ACÓRDÃO APL-TC-669/2007**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.1. Este Tribunal, na sessão de 14.07.2004, ao examinar os autos do Processo TC- 02.668/01, emitiu parecer (PPL-TC 80/2004) contrário à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de Sousa, Senhor João Marques Estrela e Silva, exercício de 2000; imputou ao referido gestor débito no valor de R\$299.857,55 (Acórdão APL-TC- 366/2004), e através da Resolução RPL-TC- 41/2004 assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor, à época, Senhor Salomão Benevides Gadelha devolvesse à conta do FUNDEF, com recursos de outras contas, a quantia de R\$326.048,50 aplicados em despesas não compatíveis com o objeto daquele fundo.
- 1.2. Em 22 de setembro de 2004, o Tribunal tomou conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado, e no mérito, negou-lhe provimento à falta de respaldo legal e factual.
- 1.3. Formalizado o Processo TC- 00.672/05, para verificação da decisão constante na Resolução antes mencionada, a Corregedoria deste Tribunal, após diligência "in loco" no período de 20 a 24 de fevereiro de 2006, verificou não ter sido restituída à conta do FUNDEF, tal quantia.
- 1.4. Em 03.05.2006, esta Corte de Contas concedeu ao Prefeito SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, o parcelamento em 12 meses para devolução da quantia de R\$326.048,50 à conta do FUNDEF, com recursos do município (Acórdão APL – TC – 269/2006).
- 1.5. Posteriormente, a Corregedoria deste Tribunal verificou que a administração municipal não vem cumprindo a decisão contida no Acórdão antes mencionado.
- 1.6. Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este no Parecer (fls. 102 a 114) opinou pela declaração do não cumprimento do Acórdão APL-TC-269/2006, com aplicação de multa ao responsável e assinação de novo prazo para cumprimento do referido Acórdão, observando que os recursos devem ser recolhidos à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, e que sejam aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC 53, LC 101/2000, Lei 11.497/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/2007.

-- conclui à pág. 02/02 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/02 --

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela declaração do não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão – APL - TC nº. 269/2006; aplicação de multa no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, com fundamento no Art. 56, inciso IV, VIII, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 71 da Constituição do Estado; e assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Salomão Benevides Gadelha, sob pena de aplicação de nova multa, faça cumprir a decisão consubstanciada no Acórdão 269/2006, com as observações feitas pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

### **4. PARECER DO TRIBUNAL**

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, nos autos do Processo TC – 00.672/05, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão – APL - TC nº. 269/2006.***
- II. Aplicar multa no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, com fundamento no Art. 56, incisos IV e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 71 da Constituição do Estado.***
- III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o referido Prefeito do Município de Sousa, sob pena de aplicação de nova multa, faça cumprir a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 269/2006, observando que os recursos devem ser recolhidos à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, e que sejam aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC 53, LC 101/2000, Lei 11.497/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/2007.***

*Publique-se, Intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de setembro de 2007.*

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Romirando Diniz - Relator

\_\_\_\_\_  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício  
do Ministério Público junto ao Tribunal